



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2012**

Dispõe sobre a formação continuada dos profissionais de enfermagem.

**Autor:** Deputada ROSANE FERREIRA

**Relator:** Deputada MARA GABRILLI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.868, de 2012, determina que as instituições de saúde deverão promover a formação continuada dos profissionais de enfermagem a elas vinculados, mediante cursos anuais de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização com duração mínima de quarenta horas, abrangendo aspectos técnicos, científicos e éticos da profissão e ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público. A fiscalização do cumprimento ficaria a cargo dos conselhos profissionais.

A autora justifica a iniciativa pela insuficiência dos meios hoje empregados para promover a atualização dos referidos profissionais, apesar de a mesma estar prevista no seu Código de Ética.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



## **II - VOTO DA RELATORA**

A formação profissional continuada, se é desejável em qualquer atividade, é sem dúvida necessária em profissões que estão em constante evolução técnica e científica, como é o caso da enfermagem.

Como bem notou a autora, o próprio Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem determina que se mantenham atualizados e ampliem seus conhecimentos. Entretanto, a realidade da maior parte das instituições de atenção à saúde, com trabalho intenso e desgastante e remuneração abaixo da ideal, pouco contribui para estimular as atividades de atualização e formação.

O presente projeto de lei vem, portanto, para sanar uma lacuna no desenvolvimento profissional dessa nobre categoria. É, de fato, do maior interesse dos próprios hospitais e clínicas que sua equipe esteja em aprimoramento contínuo; as melhores instituições, diga-se, aquelas de excelência, já o fazem sem necessidade de mandamento legal.

De indiscutível mérito, o projeto, a nosso ver, pode beneficiar-se de pequenas modificações: i) abrir a possibilidade de os cursos previstos serem ministrados por equipe da própria instituição; ii) incluir os quesitos de acessibilidade e noções de cuidado no conteúdo abordado; iii) excluir do alcance da lei os corpos de saúde das Forças Armadas, que por sua natureza e características têm já uma política bem definida de formação.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.868, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputada MARA GABRILLI**  
**Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2012**

Dispõe sobre a formação continuada dos profissionais de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de saúde são obrigadas a promover a formação continuada dos profissionais de enfermagem a elas vinculados.

§ 1º Para satisfazer ao disposto no *caput* serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público, ou por equipe de educação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger, além dos aspectos técnicos, científicos e éticos da profissão, temas de acessibilidade e noções de cuidado;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

§ 2º Esta lei não se aplica aos corpos de saúde das Forças Armadas.

Art. 3º Caberá ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Enfermagem a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputada MARA GABRILLI**

**Relatora**